Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 084/2021

Nº _____

EMENTA:
DETERMINA DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁLGOOL GEL 70º, FORNECIDO PELOS BANCOS, JUNTO AOS CAIXAS ELETRÔNICOS, EXISTENTES EM AGENCIAS BANCÁRIAS E DISPONIBILIZADOS EM OUTROS LOCAIS, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº. 14.471, DE 30 DE ABRIL DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Senhor Presidente:

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte substitutivo ao Projeto de Lei 084/2021:

Artigo 1º. A ementa da Lei Municipal nº. 14.471, de 30 de abril de 2020, passa a ter a seguinte redação:

> ***"ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, A OBRIGATORIEDADE DOS BANCOS E CORRESPONDENTES BANCÁRIOS PROVIDENCIAREM A LIMPEZA DOS TERMINAIS E EQUIPAMENTOS E DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁLCOOL GEL JUNTO AOS CAIXAS ELETRÔNICOS EXISTENTES EM AGENCIAS BANCÁRIAS OU OUTROS LOCAIS, CONFORME ESPECIFICA."***

Artigo 2º. O artigo 2º da mesma Lei Municipal nº. 14.471, de 30 de abril de 2020, passa a ter a seguinte redação:

> ***Artigo 2º. Ficam os bancos obrigados a instalar dispensers com álcool gel na concentração em 70º ou outro antisséptico eficiente, em local de fácil acesso e visualização, e, reabastece-los continuadamente, junto à caixas eletrônicos existentes em agências bancárias e disponibilizados em outros locais, inclusive caixa 24 horas, para acesso, uso e higienização, assepsia e desinfecção das mãos, por usuários daqueles equipamentos, antes e depois do seu uso.***

EXPEDIENTE:

ATO Nº. OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO:

Artigo 3º. Acrescente-se a Lei Municipal nº. 14.471, de 30 de abril de 2020, mais três artigos o 3º, o 4º e o 5º, e renumera-se o artigo 4º atual para 6º, com a seguinte redação:

> ***Artigo 3º. O banco providenciará, também e ainda, cartaz ou outra forma física e/ou eletrônica, nos locais correspondentes, de alerta e incentivo ao usuário para que proceda a desinfecção e assepsia das mãos antes e depois do uso, conforme previsto no artigo anterior.***
>
> ***Artigo 4º. Havendo possibilidade, o equipamento de que trata o artigo anterior poderá ser substituído por lavatório com acesso a água e sabão ou sabonete líquido e tolha de papel descartável.***
>
> ***Artigo 5º. O descumprimento do disposto nesta lei, sujeitará a multa pelo Município no valor de correspondente a 15 UFESP's, elevada ao dobro em caso de reincidência.***
>
> ***Aritgo 6º. ..... omissis .....***

Artigo 4º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2.021.

Matheus Moreno de Almeida

Vereador

JUSTIFICATIVA EM ANEXO

EXPEDIENTE:

ATO Nº. OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO: (2)

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 14471
Data de Elaboração: 30/04/2020
Data de Publicação: 04/05/2020
Processo: 02.2020.013315.9
Assunto(s): Agência Bancária.
Tipo de Legislação: Lei Ordinária
Autor(es): Jorge Parada.
Projeto: 45 **Ano do projeto:** 2020
Autógrafo: 35 **Ano do autógrafo:** 2020
Observações:

Ementa e Conteúdo

ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, A OBRIGATORIEDADE DOS BANCOS E CORRESPONDENTES BANCÁRIOS PROVIDENCIAREM A LIMPEZA DOS TERMINAIS E EQUIPAMENTOS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19, CONFORME ESPECIFICA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 45/2020, de autoria do Vereador Dr. Jorge Parada e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - As agências bancárias, correspondentes bancários e empresas operadoras de caixas eletrônicos, no âmbito do município de Ribeirão Preto, ficam obrigados a higienizar com frequência os equipamentos onde os clientes realizarão suas operações financeiras.

Artigo 2º - Ficam obrigados, ainda, a disponibilizar aos clientes dispenser de álcool gel, ou outro antisséptico eficiente, em local de fácil visualização, para que os mesmos possam realizar a higienização das mãos antes e depois de realizarem suas operações

financeiras.

Artigo 3º - A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o infrator à advertência por escrito, obrigando-o à regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e na reincidência a suspensão da licença de funcionamento até o cumprimento da presente lei.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.